

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CIDADE DE IJUI-RS

PREGÃO PRESENCIAL 18/2024

PROCESSO 115/2024

MW SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.525.620/0001-60, com sede na rua Valentim Rech, nº. 343, bairro Imigrante, em Vera Cruz – RS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, impetrar o presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONFORME SEGUE:**

I. DOS FATOS

Conforme edital, o objeto do presente certame trata do seguinte objeto: Prestação de serviços: **1.1. Constitui objeto do presente pregão a Contratação de empresa especializada em serviço de vigilância desarmada para as escolas infantis e fundamentais da rede municipal de ensino, conforme as especificações contidas no edital e nos anexos, aos quais os interessados devem-se submeter sem quaisquer restrições.**

Prazo para impugnação: 2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar este edital ou solicitar esclarecimento sobre seus termos, no prazo de até **03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS** antes da data designada para a abertura da sessão pública, através do e-mail: comissaolicitacoes@ijui.rs.gov.br, sob pena de preclusão.

Está assim apta a ser analisada e julgada a presente impugnação.

Concomitante a isso a Constituição federal determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

2- ALVARÁ DA POLÍCIA FEDERAL

Observe a descrição das atividades conforme termo de referência que compõe o edital, item 2:

2.1 O crescente aumento da violência e a sensação de insegurança nas escolas gerados pelos últimos acontecimentos no País, exigem do poder executivo a implementação de medidas especiais para aumentar a segurança dentro do ambiente escolar.

2.1.1 Assim, considerando a proporção tomada pela onda de ameaças e ataques às escolas e a preocupação geral da comunidade escolar referente a segurança de alunos, professores e funcionários, o poder executivo definiu pela contratação de um serviço de vigilância para todas as escolas da rede municipal de ensino.

2.1.2 Tal contratação visa desenvolver ações de controle de acesso e vigilância do ambiente escolar, contribuindo para o incremento da segurança interna dos educandários, a fim de evitar

que casos de ataques às escolas (como os ocorridos recentemente no país) venham a se repetir nas escolas do município.

2.2 Justifica-se a necessidade de realizar pregão presencial, em face que este permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Em se tratando de serviços de vigilância, conforme edital e planilha de composição de preços está a se observar uma falha nos documentos de habilitação conforme pode ser verificado.

9.17 HABILITAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de bom desempenho em serviço(s) prestado(s) pela licitante da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado contendo, necessariamente, a descrição dos serviços executados e o prazo de execução.

b) Portaria de Autorização e Alvará de Funcionamento, ambos expedidos pelo GSVG – Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar.

9.18 Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando por e-mail a nova data e horário para a continuidade da mesma.

9.19 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos

documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

9.20 Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

Ocorre que nos documentos de habilitação não foi solicitado ao Alvará DE FUNCIONAMENTO emitido pela Polícia Federal e necessário para que a empresa possa prestar serviços nessa área.

A empresa que presta esses deve estar com ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e de REGULARIDADE em vigor válido junto a polícia federal, nos termos da Lei 7.102/83.

O objeto do presente certame trata da prestação de serviços de empresa especializada nos serviços de vigilância, devendo ser observado que para que uma empresa possa exercer tais atividades deve estar com ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO em vigor válido junto a polícia federal, nos termos da Lei 7.102/83, e ainda com alvará do GSVG, sendo que o último só é emitido após regularidade do primeiro.

Sem essa regularidade e como se o pregoeiro estivesse a licitar prestação de serviços de motorista, sem a exigência de carteira nacional de habilitação.

Conforme PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

*§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, **autorizadas** e fiscalizadas pelo*

Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

(...)

§ 3 o São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - Segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes;

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes terminologias:

I - empresa especializada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação;

II - empresa possuidora de serviço orgânico de segurança: pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do art. 10, § 4º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

III - vigilante: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no DPF, e responsável pela execução de atividades de segurança privada; e

IV - Plano de segurança: documentação das informações que detalham os elementos e as condições de segurança dos estabelecimentos referidos no Capítulo V. (texto alterado pela Portaria nº 3.258/13-DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013).

Continuamente e nos termos o Decreto Estadual nº 35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras atribuições.

Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilân-

cia e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições: **I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;**

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;

III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação.

Assim, não deve ser o edital alterado exigindo-se que a empresa que presta serviços de vigilância apresente alvará de funcionamento vigente emitido pela Polícia Federal para prestação destes serviços concomitante a alvará de funcionamento emitido pelo GSVG.

3- QUANTO AO REAJUSTE

Nos termos do edital:

CLÁUSULA QUINTA – PRAZOS

O Presente instrumento contratual terá vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, mediante demonstração de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a CON-

TRATANTE, sendo permitidas eventuais negociações entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso da execução contratual ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses a partir da emissão da ordem de serviço será concedido reajuste ao preço proposto, tendo como indexador o IGP-M/IBGE ou outro índice mais vantajoso para a administração.

A Lei 14.133/21 faz expressa referência à repactuação, o que não ocorria na 8.666/93, que aludia ao gênero reajuste. A repactuação é espécie de reajuste pelo que visa à atualização monetária do contrato, considerando, todavia, não índices de mensuração da inflação, mas o processo de negociação entre trabalhadores e empresas. Tais processos alteram as condições de trabalho e são a verdadeira baliza para fins de identificar o impacto do tempo. A razão para uma forma de reajuste distinta para contratos que envolvam dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra resulta da importância assegurada pela Constituição da República **aos acordos e convenções coletivas.**

No caso em tela por tratar-se de exclusivamente da prestação de serviços o reajuste deve estar fundado nas leis que convenções coletivas que regem a categoria. Se existe legislação que norteia o custo da mão de obra, esta deve ser usada no momento da repactuação para manter as condições iniciais da proposta.

Importante ressaltar que há entendimento do Tribunal de Contas da União de que o reajuste é devido *mesmo sem previsão editalícia*, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública e violação ao princípio da boa-fé objetiva. De fato, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos ao prever a obrigatoriedade de se manter "*as condições efetivas da proposta*".

Nos termos da Resolução nº 169/13 do Conselho Nacional de Justiça "considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o Edital de Licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato) por via de regra estabelecem que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do órgão, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato...

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 05/2017_ preceitua que “os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos”.

Quando pactuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajuste dos contratos deve ocorrer por intermédio da repactuação consoante já deliberou o Tribunal de Contas da União: O instituto da repactuação de preços aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra.

A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

A este propósito, cabe destacar a norma contida no art. 7º do Decreto Federal nº 9.507/18, importante referência sobre o tema, mesmo para órgãos e entidades que não tem submissão a ele:

Art. 7º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

I - a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;

Assim, é cabível afirmar que o reajuste é possível para os processos licitatórios onde a mão de obra não é exclusiva, e existe o fornecimento de matérias, exemplo: monitoramento de alarme com locação de materiais. Não há fornecimento de mão de obra específica, o atendente funcionário da empresa licitante estará à disposição do tomador e de outros alarmes. Contudo quando o contrato trata de disponibilização de funcionário naquela repartição pública de forma continua deve obrigatoriamente ser observado a repactuação visto convenções coletivas, que

são de caráter obrigatório perante as empresas que contratam a mão de obra e devem ser o índice se reajuste a ser aplicados nos contratos que administração pública formaliza em terceirização. No edital impugnado se está a contratar vigilância para atendimento a prédios públicos, o tomador de serviços fornece um funcionário que cumpre carga horária no posto de serviços licitando (mão de obra exclusiva).

Deve assim estar previsto em edital e minuta de contrato que nos contratos de mão de obra exclusiva deve haver a repactuação observando as convenções coletivas que regem a categoria com o fim de manter *"as condições efetivas da proposta" inicial*.

Ante o exposto **requer**:

a) Seja recebida a presente impugnação e alterado o presente edital quando a obrigatoriedade de apresentação de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO emitido pela Polícia Federal, estado o mesmo vigente para a habilitação do licitante.

b) Em se tratando de contratos com mão de obra que seja esclarecido quando a possibilidade de reajuste nos termos da convenção coletiva que rege a região.

Nesses termos, pede e aguarda pelo deferimento.

Vera Cruz – RS, dia 13 de março de 2024.

Mw segurança Ltda

Página de assinaturas






Marisete Michellon

004.306.770-06

Signatário

HISTÓRICO

- 13 mar 2024**
23:12:38  **Marisete Michellon** criou este documento. (E-mail: juridico@mwsegurancars.com.br, CPF: 004.306.770-06)
- 13 mar 2024**
23:12:39  **Marisete Michellon** (E-mail: juridico@mwsegurancars.com.br, CPF: 004.306.770-06) visualizou este documento por meio do IP 177.20.244.210 localizado em Casca - Rio Grande do Sul - Brazil
- 13 mar 2024**
23:12:42  **Marisete Michellon** (E-mail: juridico@mwsegurancars.com.br, CPF: 004.306.770-06) assinou este documento por meio do IP 177.20.244.210 localizado em Casca - Rio Grande do Sul - Brazil

